

A. I. Nº - 279463.0006/12-5
AUTUADO - CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
AUTUANTE - WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUINOR
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET 23.11.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0279-04/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, por meio de transferência, de mercadorias destinadas a uso e consumo do próprio estabelecimento. Infração subsistente. b) BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. Infração reconhecida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. a) ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA. O contribuinte errou o cálculo do ICMS nas saídas de produtos de informática, ao reduzir a base de cálculo e aplicar alíquota inferior à determinada por lei. Infração subsistente. b) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O contribuinte promoveu saídas de mercadorias com base de cálculo inferior ao valor da entrada mais recente. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2012, exige valor de R\$14.388,06, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos meses de fevereiro, março, abril, julho agosto, setembro e outubro do ano 2007 e julho e agosto do ano 2008. Exigido ICMS no valor de R\$2.583,40, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas no período de março a dezembro de 2007 e nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2008. Exigido ICMS no valor de R\$4.956,95, acrescido de multa de 60%. Descreve o autuante que o contribuinte errou no calculo do ICMS nas saídas de produtos de informática, tendo em vista que alem de reduzir a base de calculo, aplicou à alíquota inferior a determinada por lei.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior em documentos fiscais nos meses de março, abril, maio, novembro e dezembro de 2007 e agosto, setembro, outubro e novembro de 2008. Exigido ICMS no valor de R\$6.288,69, acrescido da multa de 60%. Descreve o autuante que, na entrada de produtos para informática, beneficiados com redução base de calculo, ocorreram destaque a maior do ICMS em desacordo com o art. 87, V, combinado com Anexo 5-A, tendo o contribuinte apropriado o crédito excedente, infringindo o art. 97, VII, combinado com o 93, § 5º, do RICMS/97.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no mês de maio de 2007. Lançado ICMS no valor de R\$166,00, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a agosto de 2007. Exigido ICMS no valor de R\$393,02, acrescido da multa de 60%. Descreve o autuante que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias com base de cálculo inferior ao valor da entrada mais recente.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 32 a 45, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto de Infração em tela, onde reconhece as infrações 3, 4 e 5, com impugnação total das infrações 1 e 2 pelas razões que passo a expor.

Na defesa do mérito, alega que o direito dos entes públicos de exigirem tributo previsto no art. 145, caput, da Constituição Federal, não implica dizer que este direito possa ser exercido de forma abusiva ou arbitrária, em desacordo com as “cercas de proteção” que integram o Sistema Tributário Nacional para contenção do Estado e para a garantia da liberdade, do patrimônio e dos direitos fundamentais do cidadão.

Diz também que o princípio da reserva legal, constante no art. 150, I, da Constituição Federal, impede a exigência ou aumento do tributo sem lei que o estabeleça. Os termos “exigência” e “aumento” têm de ser interpretado extensivamente no sentido de que é vedada até mesmo a utilização de meios de interpretação ou prova que aumentem a carga tributária sem a existência de uma lei que autorize a conduta almejada pelo Fisco.

Em relação à defesa do mérito da Infração 1, alega que, conforme se depreende do Auto de Infração, o ilustre Auditor Fiscal afirma que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Contudo, ressalta que na linha perfilada pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, não há como se declarar ocorrido o Fato Gerador do ICMS em operações onde não exista a transferência de propriedade do bem, sendo impossível haver operações de compra e venda entre a mesma pessoa física ou jurídica, inexistindo circulação mercantil da mercadoria que justifique a cobrança do ICMS. Diz que este é o entendimento pacificamente empossado pelo citado Tribunal, consubstanciado na Súmula 166/STJ, que descreve sua epígrafe.

Extraindo o entendimento da citada Súmula, assevera que fica afastada a incidência do ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimento pertencentes ao mesmo sujeito passivo, convertendo-se em fato irrelevante para a espécie, o uso de base de cálculo inferior à que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento, considerando-se que as operações desoneradas do ICMS não podem causar prejuízo ao erário.

Diz, então, que, considerando que as Notas Fiscais, objeto da Infração 1, se tratam de operações de mercadorias destinadas a uso e consumo próprio, realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, é imperioso se invocar irremediavelmente, desde logo, a aplicação para o caso em espécie, da Súmula 166, tendo em vista que o contribuinte na origem, ou seja, quando da compra efetiva do produto realizada junto aos seus fornecedores, já cumpriu, a rigor, integralmente ao que determina o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar 138/2010, deixando de se creditar integralmente do valor do ICMS destacado.

No caso em espécie o contribuinte adquiriu em operações de compras junto a seus fornecedores, diversos produtos destinados a uso e consumo próprio, sem, entretanto, se creditar de qualquer parcela de ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, cumprindo a rigor, como dito alhures, o que determina o art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 138/2010.

Assim, afirma que, ao remeter parte destes produtos, através de operações de transferências, a outros estabelecimentos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, não poderia se debitar de qualquer parcela de ICMS, eis que do procedimento não se evidencia circulação mercantil da mercadoria, ou seja, não houve circulação jurídica / econômica do bem. Dado a isso, não há que se falar em exigência de ICMS quando não se evidenciar ocorrido o Fato imponível do Imposto previsto no art. 114 do CTN, sendo imprescindível, pois, que o Fisco Estadual se limite ao estrito cumprimento da lei, exigindo do contribuinte somente aquilo que lhe é devido.

Desse modo, com esteio nos fundamentos acima especificados e, considerando o que dispõe a Súmula 166 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, combinado ao que dispõe o art. 150, incisos I e IV da Constituição Federal, impõe-se pela improcedência da infração 1, tendo em vista que na operação não se evidenciou ocorrido o fato gerador do ICMS, ante a falta de circulação mercantil, jurídica e econômica do bem, devendo, pois, o contribuinte ser desonerado do recolhimento de qualquer parcela de ICMS relativo a esta rubrica, por ser matéria eminentemente de direito.

Quanto a defesa do mérito da infração 2, diz que o ilustre Auditor Fiscal afirma que o contribuinte errou no cálculo do ICMS nas saídas de produtos de informática, tendo em vista que além de reduzir a base de cálculo aplicou à alíquota inferior a determinada por lei. Ressalta, entretanto, que do procedimento adotado, conquanto considerado equivocado pela fiscalização, à luz do seu entendimento, dele não resultou qualquer prejuízo ao erário público, sobretudo, pelo fato de que tanto o estabelecimento de origem quanto o estabelecimento destinatário das referidas mercadorias pertencem ao mesmo contribuinte e se encontram localizados dentro do Estado da Bahia, tornando-se irrelevante a base de cálculo e/ou a alíquota utilizada pelo contribuinte na operação, dado a natureza de operação das referidas notas fiscais objeto da referida infração.

Diz, então, se a operação de transferência indicada pela fiscalização nos demonstrativos anexados ao presente Auto de Infração ocorreu entre estabelecimento do mesmo contribuinte localizado dentro do Estado da Bahia (CFOP 5152), na linha sistematizada pelo Colendo STJ através da Súmula 166, convergido, na prática, pelo legislador Nacional e Estadual ao que dispõe o art. 25 da Lei Complementar nº 87/96 e arts. 114 e 114-A do Decreto Estadual nº. 6.284/1997 (RICMS do Estado da Bahia), do procedimento adotado, embora equivocado, não resultou qualquer prejuízo ao erário público, eis que, independentemente de ter o contribuinte se utilizado de alíquota igual a 12 ou 17 por cento, o crédito do ICMS a ser apropriado pelo contribuinte no estabelecimento destino será sempre, absolutamente, equivalente àquele do qual decorreu o pagamento anterior do ICMS pela saída da mercadoria do estabelecimento de origem, não havendo que se falar em prejuízo ao erário passivo de exigência fiscal de ICMS a maior ou a menor.

Traz a tona o seguinte exemplo prático: a Nota Fiscal de nº 41989, cuja alíquota destacada pelo contribuinte foi de 12% e o ICMS debitado foi de R\$172,80, enquanto a fiscalização afirma que o correto seria R\$244,86, tendo em vista que a alíquota correta seria de 17% em face da aplicabilidade do redutor que incidiu sobre a base de cálculo na saída da mercadoria do estabelecimento.

Argúi então, considerando que as referidas notas fiscais possuem natureza de operação igual a “transferências internas”, e a operação se realizou entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo sujeito passivo localizado dentro do Estado da Bahia, é irrelevante, na prática, se a alíquota aplicada tenha sido 12% ou 17%, tendo em vista que o crédito a ser apropriado pelo estabelecimento destino estará sempre condicionado e vinculado ao valor do ICMS destacado na referida nota fiscal, não havendo que se falar em prejuízo ao erário passivo de exigência fiscal do ICMS. Chama a atenção que, pensar diferente é, sobretudo, admitir o confisco como prática legal de cobrança do tributo. Fato este expressamente vedado pela Constituição Federal, na letra de seu artigo 150, inciso I e IV.

Conforme se pode evidenciar do demonstrativo colacionado aos autos pela própria fiscalização, diz que todas as notas fiscais relacionadas no referido demonstrativo foram emitidas em “operações de transferências internas” por estabelecimentos pertencentes ao mesmo sujeito passivo localizado dentro do Estado da Bahia (CFOP 5152), ou seja, sem implicar, na espécie, em transferência de propriedade ou circulação jurídica / econômica do bem.

Conclui o autuado, extraí-se do entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apresentado na discussão do mérito da infração anteriormente combatida, que fica afastada a incidência do ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo sujeito passivo, convertendo-se em fato irrelevante para a espécie, inclusive, o uso de base de cálculo inferior à que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento, considerando-se que as operações desoneradas do ICMS não podem causar prejuízo ao erário. Cita o Recurso Especial nº 756.612 – RJ (2005/0091374-3), que trata de constituição de fato gerador do ICMS no deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Apresentando outros argumentos, diz o Contribuinte Autuado, que, se considerarmos ainda que nas operações de transferências internas para cada débito se tenha um crédito de igual valor no estabelecimento destinatário, torna-se impossível a geração de parcelas a recolher no contexto corporativo relativo ao ICMS, ou seja, o débito tomado pela saída em transferências dentro do mesmo Estado é automaticamente anulado pelo crédito tomado pela entrada no estabelecimento destino.

Tratando de obrigação tributária principal, pensar diferente é perpetrar enriquecimento sem causa do Fisco em desfavor do contribuinte, máxime em relação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que da operação pretendida pela fiscalização resultará sempre diferença de ICMS a favor do Fisco, contrariando flagrantemente o que dispõe o art. 150, inciso I e IV da Constituição Federal (Exigência de tributo não previsto em lei e/ou com efeito de confisco).

Ante o exposto, considerando que as operações constantes nesta rubrica se tratam de transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo sujeito passível localizado dentro do Estado da Bahia (CFOP 5152) e, considerando ainda que, do procedimento adotado, não restou qualquer prejuízo ao erário público passivo de exigência de ICMS, dado ao fato de que o imposto devido pela saída é automaticamente anulado pelo crédito tomado pela entrada no estabelecimento destino, requer o Contribuinte Autuado a total improcedência da Infração 2, constante no presente Auto de Infração, por ser matéria eminentemente de direito.

O Fiscal Autuante prestou informação fiscal às fls. 72-74, consignando alguns destaque da defesa apresentada pelo autuado em relação à infração 1. Quanto a informação fiscal relacionado a infração 2, restringiu apenas a destacar de que os argumentos de defesa apresentado pelo autuado são os mesmos constantes na infração 1.

Em seguida destaca os art. 11 e 12 da LC 87/96, argumentando que cada estabelecimento de uma empresa PE autônomo (procedendo cada qual a apuração do ICMS) e que ocorre o fato gerador do imposto mesmo nas saídas para outro estabelecimento do mesmo titular. Destaca também o art. 5º do RICMS/97, com o argumento de que PE devido o diferencial de alíquota na entrada (seja a que título for) de mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Acrescentando que isso guarda consonância com o princípio de equidade e justiça, pois preserva o direito do Estado onde a mercadoria será consumida, ao ICMS de quem é sujeito ativo.

Pede então, que o Auto de Infração em questão, seja julgado totalmente procedente.

Constam dos autos extratos do Sistema SIGAT à fl.78 consignando pagamento parcial do valor histórico do Auto de Infração nº 279463.0006/12-5 em tela, objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos e destaque, em campo próprio, da intimação para apresentação de defesa na Repartição Fazendária de sua circunscrição no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. O Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude, visivelmente caracterizado nos aspectos abordados na impugnação.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 5 (cinco) infrações, das quais foram expressamente acatadas as infrações 3, 4 e 5. Observo que os procedimentos fiscais, dessas três infrações, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, ficam integralmente mantidas as mencionadas infrações.

Quanto às infrações 1 e 2, em relação ao mérito, foram lavradas para exigir ICMS relativo a falta de recolhimento da diferença de alíquota sobre operações interestaduais na aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento e recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativos a produtos de informática, respectivamente.

Na defesa apresentada o Contribuinte Autuado procura alegar que todas as duas infrações se relacionam, na sua totalidade, a operações de transferência de mercadorias entre estabelecimento de sua propriedade. Seja por entrada de mercadorias, através transferências oriundas de outra unidade da Federação (CFOP 2557), destinadas ao consumo do estabelecimento, no que se relaciona a infração 1, seja por saída de mercadoria, através transferência dentro do próprio Estado (CFOP 5152), também para estabelecimento de sua propriedade, no que se relaciona a infração 2. Com esse entendimento diz que não há incidência de ICMS por transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular na forma da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Constituição Federal estabeleceu competência aos Estados para instituir o ICMS (art. 155, II) e estabeleceu que a definição de contribuinte e base de cálculo deveria ser feitos por meio de lei complementar. O art. 12, I da LC 87/96 determina que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Portanto, as operações de transferências interestaduais de mercadorias para o mesmo titular estão sujeitas à incidência do imposto.

Cabe ressaltar que, de acordo com as regras estabelecidas no Convênio ICMS 19/91 (art. 624 do RICMS/BA), é suspensa a incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, desde que retornem ao estabelecimento de origem, num prazo estipulado. Porém, não se aplica a suspensão quando os bens ou materiais forem remetidos em caráter definitivo, hipótese em que há previsão de tributação inclusive do pagamento da diferença de alíquotas, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quanto à alegação de constitucionalidade contida em decisões jurisprudenciais do STJ de que “*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”, saliento que conforme anteriormente apreciado o art. 12, I da LC 87/96 estabelece tributação sobre estas operações de transferências de mercadorias para o mesmo titular, bem como a Lei Estadual nº 7.014/96. Portanto, a meu ver é legal o enquadramento das infrações 1e 2, e conforme disposto no art. 167, I do RPAF/BA, não se inclui na

competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação estadual. Desenvolvendo uma análise mais detida dos demonstrativos acostados aos autos de folhas 13 à 16 (anexo da infração 1) se observa claramente que as notas fiscais destacadas relacionam a operações de transferência de material para uso ou consumo (CFOP 2557), na sua totalidade, oriundas do Estado do Piauí. Verificando a descrição dos produtos observa-se que enquadram perfeitamente no conceito de material de consumo para efeito de cobrança da diferença de alíquota no âmbito do ICMS, o que em nenhum momento fora questionado pelo o Contribuinte Autuado.

Todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo da infração 1 são originárias de outra unidade da Federação, no caso específico Estado do Piauí, com destinação ao contribuinte autuado estabelecido neste Estado. Observo que o art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal nas alíneas “a” e “b” estabelece aplicação da alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto e alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. O autuado é contribuinte do ICMS. Portanto, todas as mercadorias, sejam por aquisições e/ou transferência, relacionadas às notas fiscais constante do demonstrativo de débito (fls.13-16) da infração 1 deve ter incidência do pagamento do ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Observo, ainda, que, conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal (fls. 72-74), mesmo as transferências, sejam elas destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do próprio contribuinte, são alcançadas pelo pagamento da diferença de alíquota, uma vez que se trata de transferências entre estabelecimentos situados em distintas unidades da Federação. É o que estabelece o art. 5º, inciso I do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, conforme a seguir destacado:

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a infrações 1.

A infração 02 foi lavrada para exigir ICMS por recolhimento a menor, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Destaca o autuante que o contribuinte errou no cálculo do ICMS nas saídas de produtos de informática, tendo em vista que além de reduzir a base de cálculo, aplicou à alíquota inferior a determinada por lei.

Trata-se operações enquadradas nas hipóteses de redução da base de cálculo do ICMS, estabelecida no art.87, inciso V, do RICMS/BA. Reza o citado dispositivo de que é reduzida a base de cálculo nas operações internas com aparelhos e equipamentos de processamentos e seus periféricos (“hardware”) de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%. A redação do citado dispositivo à época dos fatos geradores da citada infração, indicava, mais especificamente, a aplicação da redução do percentual de 58,825% na base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7%.

Compulsando o demonstrativo de débito da infração 2 acostado aos autos às fls. 10 a 13, observa-se que o autuado aplicou percentual de redução da base de cálculo em 58,825%, porém, ao invés de aplicar a alíquota interna de 17% , aplicou a alíquota de 12%, com isso efetuando um recolhimento a menor do ICMS devido na operação. Tomando como exemplificação do erro de cálculo do ICMS devido efetuado pelo autuado, vejamos o primeiro item do demonstrativo (fl.10) a Nota Fiscal nº 41989: valor do produto – R\$3.498,00. Valor do ICMS devido – R\$3.498,00 (-) 58,825% x 17% = 244,85. Valor do ICMS calculado pelo autuado – R\$3.498,00 (-) 58,825% x 12% = 172,83. ICMS a Recolher: 244,85 (-) 172,83 = 72,02 (72,05).

Aliás, o próprio autuado, em sua manifestação de defesa, confessa o cometimento dos erros destacados na infração 2, trazendo a tona (fl.39) o mesmo exemplo acima referenciado. Em que

pese à confissão do autuado do erro cometido, tão manifestação foi motivada para indicar que tal erro não houvera prejuízo ao erário passivo de exigência fiscal do ICMS, já que todas as notas fiscais possuem natureza de operação igual a “transferência interna” e essas operações se realizaram entre estabelecimento pertencente ao próprio sujeito passivo da autuação localizado dentro do Estado da Bahia.

À luz do seu entendimento, diz ser irrelevante, na prática, se a alíquota aplicada tenha sido de 12% ou a 7%, tendo em vista que o crédito a ser apropriado pelo estabelecimento destino estará sempre condicionado e vinculado ao valor do ICMS destacado na referida Nota Fiscal, não havendo que se falar em prejuízo ao erário passivo de exigência fiscal do ICMS.

Tal assertiva poderia ser objeto de análise dos membros desta junta de julgamento na fase processual em que se encontra o presente auto de infração, entretanto o Contribuinte Autuado não acosta aos autos documentações comprovando que as operações de saídas de mercadorias relacionadas à infração 2 foram efetivamente todas com natureza de operação igual a “transferência interna”, nem tampouco documentações que demonstre o uso do crédito fiscal do ICMS por seu outro estabelecimento, onde entraram as mercadorias, tenha utilizado apenas o valor do ICMS pago destacado no demonstrativo às fls. 10-12. Assim não há como acolher suas razões de defesa. Infração subsistente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar reconhecidas as infrações 3, 4 e 5; e integralmente subsistentes às infrações 1 e 2, devendo homologar-se os valores recolhidos na forma do extrato do Sistema SIGAT à fl.78 objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279463.0006/12-5, lavrado contra **CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.388,06**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR